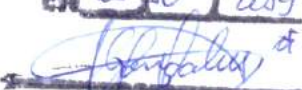


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
- MG**

RECEBIDO
Em 25/10/2019

SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG
SETOR DE LICITAÇÃO
José Leandro Gonçalves
Matricula N.º 4972 - PM/SRS

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 320/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 094/2019
TIPO: "MENOR PREÇO GLOBAL"

TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.468.681/0001-33, com sede na Avenida Olegário Maciel, nº 2251, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30180-118, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Lei de Licitações, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O presente processo licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada para a implantação de sistema de apuração do valor adicionado fiscal – VAF para a prefeitura municipal de Santa Rita do Sapucaí, junto à secretaria de estado da fazenda do estado de minas gerais, com a prestação de todos os serviços correlatos necessários à essa finalidade.

O julgamento do Pregão ocorreu em 23 de outubro de 2019 na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, momento em que a r. Comissão entendeu por bem inabilitar a RECORRENTE sob o fundamento de que não cumpriu o item 4.3.7. do edital.

Vejamos a literalidade do citado item:

4.3.7. As empresas proponentes deverão apresentar no envelope da proposta de preços Declaração de que o seu sistema atende 100% dos itens do Sistema (via web) conforme descrito no memorial.

Intenção de interposição de recurso administrativo devidamente expressa na Ata do Certame confeccionada por esta r. Comissão, tendo em vista que a RECORRENTE de fato cumpriu todas as exigências contidas no edital, apresentado todas declarações disponibilizadas como modelo no mesmo e comprovando aptidão técnica para a prestação integral dos serviços a serem contratados pela municipalidade.

Necessário destacar que a exigência editalícia para a comprovação de aptidão para cumprimento do serviço a ser contratado é a de apresentação de atestado de capacidade técnica. O que foi cumprido integralmente, diga-se de passagem.

Em outras palavras, em licitação como a da espécie, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para o cumprimento integral do objeto licitado, não mera declaração de que a licitante irá cumprir 100% (cem por cento) a prestação dos serviços, como decidiu, data vênua, equivocadamente a r. Comissão quando inabilitou a RECORRENTE.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal determina que o procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reitera-se, portanto, o cumprimento integral por parte da RECORRENTE no tocante as exigências técnicas, portanto, de adequação de sistema em sua totalidade, para a melhor condução dos serviços exigidos no edital em análise.

É evidente que mera declaração, como previsto no item ora atacado, por si só, não é exigência apta a inabilitar a RECORRENTE, sob pena de excesso de formalismo que por consequência viola princípios indispensáveis ao certame licitatório, tais como, Princípio da Concorrência e Princípio da Obtenção da Proposta Mais Vantajosa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado no sentido de que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Nota-se Nobre Julgador, que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Conforme o TCU, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, entende o TCU que a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o Princípio da Legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Diante de um conflito de princípios como o da espécie, Vinculação ao Instrumento Convocatório contra a Obtenção da Proposta Mais Vantajosa, a adoção de um princípio não provoca a aniquilação do outro, pois o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

In casu, o item 4.3.7. do edital exige simples declaração de adequação do sistema oferecido pelo licitante, o que é facilmente suplantado pelas exigências de qualificação técnica.

A legislação pátria proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, no entanto, as normas devem ser aplicadas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa, como ocorre no presente caso. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Vale lembrar Nobre Julgador, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do ilustre doutrinador Adilson Dallari: a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Destaca-se também Nobre Julgador, ainda que seja superada a questão que diz respeito a aptidão técnica da RECORRENTE, que o item 4.2.2.3 foi de fato cumprido, o que torna a exigência ora combatida (item 4.3.7.) prolixa e excessivamente formal para a melhor condução do presente processo licitatório.

4.2.2.3. Em ambos os casos será exigida também a apresentação de Declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação (conforme modelo anexo a este Edital).

Isto posto, deverá a RECORRENTE ser considerada habilitada para o certame em questão, uma vez que cumpriu integralmente todas as exigências contidas no instrumento convocatório desde procedimento licitatório, em especial, a comprovação de aptidão técnica para o cumprimento da totalidade dos serviços objeto do presente certame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria, que seja dado provimento ao Recurso Administrativo ora interposto, reformando a decisão que declarou a RECORRENTE inabilitada para o presente certame, com a consequente



COMPANY WITH
QUALITY SYSTEM
CERTIFIED BY DNV
= ISO 9001:2008 =

Certified site:
Belo Horizonte
São Paulo

Rio de Janeiro
Zona da Mata

designação de nova data para análise das propostas apresentadas pelas
licitantes.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019.

TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A AC Link garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Artigo 10, § 1º, da MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Confira o documento original através de seu smartphone:



Confira através da internet:

Passo 1 - Acesse o site: <https://assinador.linkcertificacao.com.br/aclink/verificar>

Passo 2 - Digite o login: 0049347

Passo 3 - Digite a senha: L8nh992R

Documento assinado digitalmente por:

046.047.296-89 - MAGNUS BRUGNARA em 24/10/2019 16:09